



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4118/2024

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.

Processo nº 0906674-24.2024.8.19.0001
ajuizado por

, representado por

De acordo com o documento médico acostado (Num.137436565- Pág. 6), emitido em 9 de agosto de 2024, pelo médico em receituário da SMS CF Odalea Firmino Dutra AP 2.2, trata-se de Autor em acompanhamento na unidade básica supracitada, referência de seu domicílio, nascido de gestação gemelar, com 38 semanas, apresentando ganho de peso abaixo do esperado para idade, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, história de broncoespasmo e encontra-se em situação de vulnerabilidade social (**CID-10: E44.0 – Desnutrição protéico-calórica de graus moderados e leve; R62 – Retardo do desenvolvimento fisiológico normal; J40 – Bronquite não especificada como aguda ou crônica e Z59 – Problemas relacionados com a habitação e com condições econômicas**).

Acostado documento nutricional (Num 137436565- Pág. 7) emitido em 8 de agosto de 2024, pela nutricionista , consta prescrição de suplemento alimentar (**Nutren, Sustagen, Fortini** ou similares), 2 colheres de sopa (27,5g) diluído em 180ml de água filtrada, 2 vezes ao dia durante 3 meses.

Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do **aleitamento materno exclusivo** até os 6 meses de idade e complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais¹.

Ressalta-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)².

Nesse contexto, embora não tenham sido informados os dados antropométricos do autor (peso e estatura), para avaliação do seu estado nutricional, foi descrito que o lactente se encontra com **desnutrição protéico-calórica de graus moderados e leve (CID 10 E 44.0)**, portanto, **o uso de suplemento alimentar prescrito (Nutren, Sustagen ou Fortini, ou similares) pode ser viável para o autor**.

Quanto à prescrição dietoterápica do suplemento infantil hipercalórico **Fortini Plus ou Fortini Complete**, cumpre informar que a utilização de **suplementos nutricionais desta linha de produtos** está indicada para crianças de 3 a 10 anos, faixa etária superior a que o Autor se encontra (1 ano e 10 meses – Num.137436565 – Pág. 2). Quanto ao suplemento alimentar prescrito e pleiteado (**Sustagen® e Nutren®**), informa-se que se trata de uma **linha de produtos** que engloba criança, adulto, e adulto50+. Informa-se que para crianças, a fórmula

¹ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf. Acesso em: 02 out.2024.

² WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3^a edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



mais utilizada é **Sustagen® kids** e **Nutren® kids** e estão indicadas a partir de 4 anos, não contemplando a idade atual do Autor.

Com relação à avaliação da adequação da quantidade prescrita de suplementação nutricional para o Autor, ressalta-se que em documento nutricional acostado (Num 137436565- Pág. 7) **não constam informações acerca do consumo alimentar habitual do Autor** (relação de alimentos e texturas que aceita consumir, e suas quantidades), tampouco foram informados seus **dados antropométricos** (minimamente peso e estatura), impossibilitando realizar cálculos nutricionais, para estimativa das necessidades nutricionais individualizadas do Autor.

Diante o exposto, para inferências acerca da indicação da linha de produtos e suas quantidades são necessárias informações adicionais, à saber: **i)** se o suplemento prescrito se trata de Sustagen® kids, Nutren® kids; **ii)** dados antropométricos do Autor (peso e altura, aferidos ou estimados) atuais e progressos (dos últimos 3 meses); **iii)** quantidade em grama ou medida caseira por volume, nº de vezes ao dia, total de latas ou sachês por mês, tamanho da lata ou sachê do complemento alimentar prescrito; **iv)** Ingestão alimentar habitual do Autor (alimentos *in natura* normalmente ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades).

Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar o estado nutricional, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a necessidade de continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Neste contexto, o **documento nutricional estabelece 3 meses de uso para suplementação nutricional prescrita**.

Informa-se que as opções de suplementos nutricionais prescritas **Fortini, Nutren e Sustagen** possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Por fim, participa-se que os suplementos alimentares pleiteados **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 137436564 - Págs. 17 e 18, item VII – Dos Pedidos, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento dos suplementos prescritos “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista

CRN 4 90100224

NatJus

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02